



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial – Proteção Social dos Militares

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera os §§ 4º e 5º do art. 7º do Projeto de Lei n. 1645, de 2019, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 4º O adicional de disponibilidade comporá os proventos na inatividade.

§ 5º Aos militares que já se encontram na inatividade, reserva remunerada ou reformados, o percentual do adicional de disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou graduação que o militar detinha na data de publicação de sua transferência para a reserva remunerada, não sendo considerados postos ou graduações posteriores adquiridas em virtude de benefícios legais.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as diversas discrepâncias em relação à carreira dos graduados. Fica evidente que o projeto de lei precisa sofrer ajustes, por parte dos nobres Deputados e Senadores, corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo. A reestruturação apresentada nesse Projeto de Lei tem por escopo privilegiar a carreira dos oficiais em detrimento da carreira dos graduados.

No que diz respeito ao artigo 7º do Projeto de Lei, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do § 4º e introduzido o § 5º. A nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer *jus* ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe reforçar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, determinando que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível, *verbis*:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. (Grifo nosso)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...].

II - Para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

[...]. (Grifo nosso)

Quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei, que trata do adicional de habilitação, o mais lacunoso, conforme Nota Técnica previamente disponibilizada. Na presente sugestão de redação retirou-se a menção a cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira, conforme a tabela do Anexo III.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais gerais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

A tabela do anexo IV foi ajustada de forma a tornar mais justa e equânime o recebimento da gratificação de representação.

No que tange as tabelas do anexo VI, VII e VIII foram ajustadas de forma a garantir um soldo digno aos graduados que também são militares de carreira, concursados, mas que ao longo do tempo tiveram seus soldos defasados em função de uma tabela única de escalonamento vertical entre carreiras distinta.

É imperiosa a percepção de que existem duas carreiras dentro da estrutura militar, e que, para cada carreira, deve haver uma tabela autônoma, permanecendo cada qual com seu escalonamento vertical, dentro da respectiva carreira.

Câmara dos Deputados, de de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG